



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete Nacional de Segurança

**ANÁLISE DOS
PROJETOS DE LEI N.º 606/XIV/2.ª (PSD) e n.º 634XIV/2.ª (PAN)**

Em resposta ao solicitado pedido de análise aos Projetos de Lei n.º 606/XIV/2.ª (PSD) e n.º 634/XIV/2.ª (PAN), atento alguma falta de clareza que, salvo melhor entendimento, os Artigos 3.º de cada Projeto de Lei evidenciam no que concerne à distinção entre Informação Classificada (IC) e documentos ou informações que se encontrem sujeitas a algum regime de confidencialidade ou de sigilo, cumpre-nos referir o seguinte:

- Decorre da Lei Orgânica do Gabinete Nacional de Segurança (GNS), Decreto-Lei n.º 3/2012, de 16 de Janeiro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2017, de 6 de Novembro, que a Autoridade Nacional de Segurança (ANS), que dirige o GNS, é a entidade que exerce, em exclusivo, a proteção, o controlo e a salvaguarda da IC.
- Esta proteção da IC visa impedir o comprometimento da mesma, bem como garantir a sua segurança no âmbito nacional e das organizações internacionais de que Portugal faz parte (p.e. OTAN e UE), ou perante outros estados com os quais se tenha celebrado acordos internacionais para a troca e proteção mútua da IC, regendo-se por regras de segurança extremas, emanadas quer pelo Estado Português, ora em processo de renovação, quer pelas entidades acima referidas. Visa, ainda, garantir a segurança da IC, no âmbito desses acordos multilaterais ou bilaterais, se constitui como base fundamental para a confiança mútua entre as partes, o que, no caso de violação dessa segurança por parte de uma delas, colocará em causa a reputação e imagem da mesma, bem como, em última instância, a perda de confiança por parte das restantes, com as respetivas consequências no acesso e partilha a este tipo de informação, que redundará em graves limitações e prejuízos para a Segurança Nacional.
- A IC que compete à ANS salvaguardar rege-se por um conjunto de normas e regras, aceites internacionalmente, das quais se realçam as seguintes:
 - A IC é classificada segundo diversas marcas - NACIONAL, NATO, EU e outras - e diferentes graus - MUITO SECRETO, SECRETO, CONFIDENCIAL e RESERVADO, ou os seus equivalentes;
 - A competência para a classificação, está perfeitamente delimitada para os diferentes graus, e a sua desclassificação é, em regra, efetuada pela entidade que a classificou, após análise e ponderação de diversos fatores, e não por terceiros;

- A classificação, desclassificação e o acesso à IC exige que as pessoas em causa sejam detentoras de credenciação de segurança de nível igual ou superior ao grau de classificação da respetiva informação, a partir do grau CONFIDENCIAL, inclusive;
- A credenciação de segurança de pessoas singulares ou coletivas é igualmente uma competência exclusiva, a nível nacional, da ANS estando previsto ainda a credenciação por inerência para determinados titulares de cargos.

Tendo presente estas e outras regras aplicáveis à IC, é nossa convicção que não será porventura este tipo de informação que os Projetos de Lei em apreço pretende regular.

Considera-se, no que diz respeito especificamente ao regime das competências do GNS relativamente à segurança da informação classificada, que deverá ser salvaguardado que o regime proposto nestes projetos de lei não afasta o regime de classificação e controlo de circulação dos documentos oficiais e de credenciação das pessoas que devem ter acesso aos documentos classificados (informação classificada) estabelecido nos termos da Lei de Segurança Interna, desde logo porque tal salvaguarda não prejudica os objetivos destes projetos.

Constata-se ainda que existe uma diferença significativa na redação dos respetivos n.º 1 dos artigos 3.º, de cada um dos Projetos de Lei, sendo que, embora ambos se iniciem com uma mesma frase, “Sem prejuízo do disposto noutros regimes especiais (...)”, o Projeto de Lei n.º 606/XIV/2.ª reforça a salvaguarda da frase inicial indicando explicitamente dois regimes especiais de proteção de informação, o segredo de Estado e o segredo de justiça.

Nestes termos e de acordo com o exposto, propomos uma alteração pontual à redação do n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Lei n.º 606/XIV/2.ª, para que, também, a Informação Classificada passe a constar nos tipos de informação excluída, nos seguintes termos:

“(…)”

Artigo 3.º

Procedimento

1 – Sem prejuízo do disposto noutros regimes especiais e salvo se se tratar de **informação** sujeita a Segredo de Estado, **ao regime de classificação e controlo de circulação dos documentos oficiais estabelecido nos termos da alínea d) do n.º2 do artigo 8.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto - Lei de Segurança Interna – na sua redação atual** ou a segredo de justiça, os contratos, documentos ou informações a que se refere o artigo anterior que se encontrem classificados como confidenciais ou sigilosos podem ser desclassificados pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos dos números seguintes.

“(…)” (Projeto de Lei n.º 606/XIV/2.ª - PSD)

(Nota: Alterações propostas assinaladas a azul)

Embora o Projeto de Lei n.º 634/XIV/2.ª não contemple o reforço da salvaguarda da frase inicial com a indicação de regimes específicos, recomenda-se, por questões de uniformidade e clareza, que a redação do n.º

1 do Art.º 3.º desse Projeto de Lei, também passe a contemplar as referências aos mesmos três regimes, de forma similar ao que foi anteriormente proposto para o Projeto de Lei n.º 606/XIV/2.ª.

Para além da anterior proposta de alteração pontual de redação, recomenda-se a redação de uma futura lei que venha a resultar destes Projetos de Lei, seja sujeita a um processo de revisão com vista à clarificação de conceitos e terminologia respeitantes aos regimes especiais de proteção dos diferentes tipos de informação com necessidades especiais de segurança, de forma a ficar conforme com os conceitos e terminologia aplicáveis à informação que é objeto dessa lei.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2021

A Autoridade Nacional de Segurança

António Gameiro Marques
Contra-Almirante